

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº. 173, de 2008, que *Altera a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, para acrescentar o adicional de risco de vida.*

**RELATOR:** Senador **WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

Em apreciação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2008, de autoria do Senador PAULO PAIM, que visa a promover alterações na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, para acrescentar o adicional de risco de vida.*

A proposição em tela está composta de dois artigos. O artigo 1º constitui o cerne das modificações pretendidas no denominado Estatuto do Servidor Público Civil da União. O artigo 2º. fixa a imprescindível cláusula de vigência, cujo termo inicial dar-se-á com a publicação da lei que resultar da sua aprovação.

Pretende-se alterar os artigos 61, 68 e 70 do Estatuto do Servidor, sem modificar a finalidade de tais dispositivos, mas visando adequar os dispositivos, de maneira a alcançar o adicional pelo exercício de atividades com risco de vida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I e II, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, no que toca à presente proposição, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como manifestar-se acerca do mérito da matéria nela vertida.

Na forma como apresentado, encontra-se cediço que o assunto pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo, uma vez que não afronta as disposições constantes do Texto Constitucional ou do Regimento Interno do Senado Federal, e se coaduna com os princípios gerais de Direito.

Neste particular, vislumbra-se que compete à União legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Por sua parte, a proposição acha-se vazada em boa técnica legislativa, adequando-se com exatidão às prescrições da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº. 107, de 2001.

No mérito, é inquestionável a justeza da instituição do adicional de risco de vida para os servidores públicos. É cada vez maior o nível de insegurança de nossas cidades, levando a que os servidores cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança enfrentem, diuturnamente, situações em que suas integridades física e mental são colocadas em jogo. Uma vida não tem preço, mas o Poder Público não pode se esquivar de garantir uma compensação financeira aos servidores que, no exercício de suas atividades, vivenciam situações na quais ela éposta em grande risco.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator